



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 230-60.2016.6.21.0043

Procedência: SANTA VITÓRIA DO PALMAR – RS (43a ZONA ELEITORAL – SANTA VITÓRIA DO PALMAR)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – CONFECÇÃO, UTILIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE BRINDE – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO REENCONTRO COM O FUTURO (PSB-PSDB)

Recorridos: WELLINGTON BACELO E LEONIR SAN MARTINS FONSECA

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. CAMPANHA ELEITORAL. REUNIÃO NA RESIDÊNCIA DO CANDIDATO AO PLEITO MAJORITÁRIO. SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DE BRINDE QUE POSSA PROPORCIONAR VANTAGEM AO ELEITOR. ART. 39, §6º, DA LEI N. 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.
*Pelo não conhecimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO REENCONTRO COM O FUTURO (PSB-PSDB), em face da sentença (fls. 79-85), que julgou improcedente a representação ajuizada contra WELLINGTON BACELO E LEONIR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SAN MARTINS FONSECA, respectivamente, candidatos a Vereador e a Prefeito no município de Santa Vitória do Palmar, por entender que a representante não logrou comprovar a realização de propaganda irregular por meio da distribuição de brindes a eleitores.

Em suas razões recursais (fls. 81-87), a coligação representante alega que: 1) a foto que instruiu originalmente a ação retratou um jantar promovido e pago pela esposa do representado LEONIR e coordenadora de campanha do candidato WELLINGTON para familiares, amigos e colaboradores da campanha de ambos; 2) as mochilas visualizadas na foto, distribuídas aos presentes no evento, tratavam-se de brindes do posto Shell que fora de propriedade da organizadora do evento, configurando, assim doação de pessoa jurídica para a campanha dos candidatos. Aduz que os representados não comprovaram que as mochilas foram utilizadas por seus apoiadores. Assevera que as mochilas foram distribuídas aos presentes para o uso indiscriminado. Alega, outrossim, que houve distribuição de comes e bebes, o que denota o caráter eleitoreiro da festa. Requer o provimento do recurso para que seja determinada a cassação do registro, a aplicação de multa e a declaração de inelegibilidade dos representados.

Com contrarrazões (fls. 107-110), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 113).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é intempestivo, senão vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de representação por suposta infração ao art. 39, §6º, da Lei n. 9.504/97, *verbis*:

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

A Resolução TSE n. 23.462/2015, que dispôs sobre representações, reclamações e pedidos de reposta previstos na Lei n. 9.504/97 para as eleições de 2016, determinou em seu art. 35, *verbis*:

Art. 35. Contra sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou em mural eletrônico, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 33 (Lei nº 9.504/1997, art. 96, §§ 4º e 8º).

No caso dos autos, a sentença foi publicada no Mural Eletrônico no dia 25/10/2016, às 18h36min, e o recurso foi interposto em 27/10/2016, às 17h38min, portanto não restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015, conforme será demonstrado.

Assim dispõe o art. 10 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, sobre a contagem do prazo em horas, durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

Dessa forma, como a sentença foi publicada no Mural Eletrônico no dia 25/09/2016, às 18h36min (fl.87), a contagem do prazo teve início à zero hora do dia 26/09, findando à zero hora do dia seguinte, 27/09, prorrogando-se seu termo final para o último minuto da primeira hora de abertura do expediente nesse dia.

Dessarte, como o recurso foi interposto no dia 27 de setembro de 2016, às 17h38min (fl. 88), não restou observado o prazo legal.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo não conhecimento do recurso.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmplb3g9qs5nsrs9dlp9n8fa75153615495843249161123230019.odt